INTERESSADA: Maria Glaucia Ribeiro Lucena		
EMENTA: Autoriza Francisco Soares da Silva Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 118138677	**PARECER Nº** 0088/2012	**APROVADO EM:** 17.01.2012

I – RELATÓRIO

Maria Glaucia Ribeiro Lucena, mediante o Processo nº 11813867-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Sales Campos, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio do aluno Francisco Soares da Silva Filho, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Ceará.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Francisco Soares da Silva Filho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Escola de Ensino Fundamental e Médio Sales Campos, nesta capital, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Cont. do Parecer nº 0088/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa